



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 86/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 /11/2012
PROCESSO 1/5074/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200711020-0
RECORRENTE: ATACADÃO FORT TUDO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTES: BRAIS DIONÍSIO MARANHÃO
ESPERANÇA DE LUNA BATISTA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS- UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO FISCAL NO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO LEGALMENTE RESPALDADA NOS ARTIGOS 410, 878, 877 DO DECRETO 24.569/97. COMO PENALIDADE PREVISTA, O ARTIGO 123, INCISO VII, ALÍNEA "E" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

RELATÓRIO:

O contribuinte ATACADÃO FORT TUDO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA, CNPJ: 07.580.033/0001-05, CGF 06.185.420-4 foi autuado em 29/08/2007, tendo como **RELATO DA INFRAÇÃO:**

"ESTABELECIMENTO ENQUADRADO EM REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, QUE UTILIZAR OU MANTER EQUIPAMENTO DIVERSO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL, QUE PROCESSE OU REGISTRE DADOS, OU QUE POSSIBILITE EMITIR CUPOM OU DOCUMENTO QUE POSSA SER CONFUNDIDO COM CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS EM DILIGÊNCIA "IN LOCO", O USO DE DOIS EQUIPAMENTOS DE MARCA BEMATECH-PERIFÉRICOS, EMITINDO DOCUMENTOS NÃO FISCAIS, CARACTERIZANDO VENDA MODELO ANEXO E QUE NÃO APRESENTAVA CONCOMITÂNCIA COM AS DO CUPOM FISCAL."

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 410 DO DECRETO 24.569/97 **PENALIDADES;** ART.123, VII, "E" 1 DA LEI 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Empresa objeto do presente AUTO DE INFRAÇÃO, argui em tempo hábil, impugnação ao feito fiscal, alegando entre outros os seguintes elementos de defesa:

- **A impugnante, com o intuito de centralizar a emissão de documentos fiscais da empresa no caixa da empresa e evitar assim a saída de mercadorias sem cupom fiscal, foi adotada a sistemática de emissão**

2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

de controles internos até que ocorra o efetivo pagamento, quando ocorre o fato gerador do ICMS.

- ***O consumidor faz seu pedido ao vendedor, que emite um pedido para simples conferência e leva a mercadoria, junto com a nota de conferência, até o empacotamento, onde se verifica se a mercadoria adquirida coincide com o pedido do cliente.***

DO PEDIDO:

"Diante de todo o exposto, requer ao ínclito Julgador que seja reconhecida da IMPROCEDÊNCIA absoluta do presente AUTO DE INFRAÇÃO e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados, bem como cancelado o lacre feito sobre as máquinas da impugnante."

Submetido o AUTO DE INFRAÇÃO a análise da Célula de Julgamento de Primeira Instância, o Julgador Singular assim posiciona-se:

1. A Empresa autuada é acusada de utilizar ou manter, dois equipamentos diversos de equipamentos de uso fiscal, que processe ou registre dados que

D



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

possibilite emitir cupom ou documento que pudesse ser confundido com cupom fiscal no recinto de atendimento ao público.

2. A matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 410 do Decreto 24.569/97, in verbis:

“ Art. 410. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.”

.....

..

O Julgador Singular discorre ainda de forma bastante clara e veemente sobre a procedência da Ação Fiscal à luz da legislação vigente e conclui:

DECISÃO:

“Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Processo Administrativo Tributário em questão, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor equivalente a 12.000 Ufirces (doze mil ufirces), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.”

✓



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

DEMONSTRATIVO

MULTA - 6.000 Ufirces por equipamento.

Quantidade de equipamento NÃO FISCAL - 2 equipamentos

TOTAL DA MULTA - 2 X 6.000 = 12.000 Ufirces

Não aceitando o Julgamento em Instância Singular pela PROCEDÊNCIA, A Empresa Autuada impetra Recurso Voluntário, onde repete todos os argumentos elencados na Impugnação, culminando com o seguinte Pedido:

DO PEDIDO:

“ Diante de todo o exposto requer ao ínclito julgador que seja reconhecida da IMPROCEDÊNCIA absoluta do presente AUTO DE INFRAÇÃO e que, por via de consequência, cancelado o lacre feito sobre as máquinas da impugnante.”

O Conselho de Recursos Tributários emite seu parecer onde enfatiza:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

- A Empresa recorrente foi autuada mediante diligência "in loco" por utilizar em seu estabelecimento dois equipamentos de uso não fiscal, infringindo a legislação vigente sobre a matéria.
- Na primeira Instância o feito foi julgado PROCEDENTE, haja vista ter sido detectado a utilização de equipamentos não fiscal no recinto de atendimento.
- Inconformada a Empresa interpõe Recurso Voluntário, expondo os mesmos argumentos utilizados na Defesa de Primeira Instância.
- Ao analisarmos os Autos, observamos que realmente, trata-se de Infração prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pelo artigo 1, inciso XIII da Lei 13.418/03.
-
-

"Pelo Exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau para a procedência do feito."

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

É O RELATÓRIO.

VOU DA RELATORA

O PROCESSO 1/5074/2007 relativo ao AUTO DE INFRAÇÃO NO 1/200711020, que tem como Empresa Autuada, ATACADÃO FORT TUDO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA., refere-se à narrativa de que a Autuada utilizava dois equipamentos matech- periféricos , que emitiam documentos não fiscais, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração ora em análise.

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

O Agente do Fisco enquadrou a infração, como infringindo o artigo 410 do Decreto 24569/97, e como penalidade o artigo 123 VII "E" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A Infração está devidamente caracterizada e a penalidade a que a Empresa foi submetida perfeitamente tipificada.

Ante as considerações arguidas, **RECONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA CONFIRMADA A DECISÃO PROFERIDA EM INSTÂNCIA SINGULAR, CONFIRMADA PELO CONSELHO DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS E RATIFICADO PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

É O VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, em que é Recorrente Atacado Fort Tudo de Artigos de Armarinho Ltda. E Recorrido a Célula de Julgamento de Primeira Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos da Ata da 96ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de novembro de 2012. 29/01/2013

[Handwritten Signature]
Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

[Handwritten Signature]
Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
João Rafael de farias Furtado Nóbrega

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

[Handwritten Signature]
Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

[Handwritten mark]